

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.366 - DF (2015/0261774-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A  
LUCIANO CORREA GOMES - DF007859  
**AGRAVADO** : PALADIUM MAGAZIN COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418  
RODOLFO RODRIGUES GALVAO - DF031246  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906

**EMENTA**

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 273 E 489 DO CPC/1973. CASO QUE, POR SUAS PARTICULARIDADES, NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA OBJETO DA RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. VEROSSIMILHANÇA, À PRIMEIRA VISTA, DE AO MENOS UMA DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS COM BASE NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. QUESTÃO CUJO DESFECHO TEM POTENCIAL DE INFLUIR NA DEFINIÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO AO CREDOR. RECEIO JUSTIFICADO DE QUE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E O LEVANTAMENTO DA QUANTIA PENHORADA, RESULTE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONCLUSÃO QUE NÃO DEVE SER TOMADA COMO ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO DO TRIBUNAL SUPERIOR ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

**DECISÃO**

Ao examinar a Medida Cautelar n. 25.040/DF, ajuizada por Banco Santander Brasil S/A, esta relatoria fez o seguinte apanhado dos fatos que estão na origem deste agravo em recurso especial: em dezembro de 2005, Lojas Unidas Comercial de Calçados Ltda. ajuizou ação contra Banco ABN Amro Real S/A, objetivando que o réu fosse instado a prestar contas sobre a situação das ações do Banco por ela adquiridas no ano de 1973, especialmente sobre eventuais dividendos (e-STJ, fls. 71-73).

Em novembro de 2009, o magistrado da 4ª Vara Cível de Brasília-DF proferiu sentença, por intermédio da qual condenou o réu "na obrigação de prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que o autor apresentar,

# *Superior Tribunal de Justiça*

devendo apresentá-las em conformidade com o que preceitua o art. 917 do CPC, esmiuçando detalhadamente, em linguagem de fácil compreensão e percepção, o principal e os acessórios concernentes aos valores existentes relativos às ações por ele adquiridas, bem como de eventuais dividendos, desde a data da sua aquisição, esclarecendo, mediante documentação idônea, a posição acionária que ocupa originária do código de acionista nº 5177948-3" (e-STJ, fl. 116).

Essa sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ao decidir, em julho de 2010, a apelação interposta pelo réu (e-STJ, fls. 174-182), e transitou em julgado, em outubro de 2012 (e-STJ, fl. 283), após o julgamento, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, do AgRg no AREsp n. 152.424/DF (e-STJ, fls. 277-280).

Com o retorno dos autos à origem, a sociedade autora, em janeiro de 2013, pleiteou que o réu fosse intimado a prestar contas referentes ao alegado quantitativo de 31.000 ações (e-STJ, fl. 292).

Em junho de 2013, o Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor do Banco ABN Amro Real S/A, manifestou-se nos autos pedindo dilação de prazo para a prestação das contas, ante a dificuldade de levantamento dos dados solicitados pela autora. Nessa petição, o réu indicou que, em conformidade com a documentação apresentada com a inicial pela própria autora, havia conseguido identificar um total de 12.019 ações (e-STJ, fls. 305-307).

Findo o novo prazo assinado pelo magistrado de primeiro grau, a autora foi instada a dar prosseguimento ao feito (e-STJ, fl. 311), tendo, então, apresentado petição, datada de setembro de 2013, por intermédio da qual alegou ser credora da importância de R\$ 3.294.562,47 – correspondente às 31.000 ações e com incidência de correção e juros até 1º/9/2013 –, apurada em conformidade com o comunicado aos acionistas emitido pelo Banco em 29/8/2008 (e-STJ, fl. 314).

Nova petição foi apresentada pela autora em novembro de 2013, informando que, mediante perícia contábil por ela contratada, teria sido encontrado o correto valor de seus haveres relativos ao lote de 13.019 ações cuja existência e titularidade fez prova ao ingressar com a ação de prestação de contas, e aos respectivos dividendos: R\$ 1.392.662,10, sendo R\$ 202.744,98 referentes às ações (corrigido até novembro de 2013)

# Superior Tribunal de Justiça

e R\$ 1.189.917,12 referentes aos dividendos (e-STJ, fls. 331-332).

A resposta do Banco, a título de prestação de contas, foi apresentada em fevereiro de 2014, tendo reconhecido, em favor da autora, um crédito de R\$ 1.401.301,93, com juros e atualização calculados até janeiro de 2014, referente à conversão do valor das 13.019 ações e aos respectivos dividendos (e-STJ, fls. 356-357).

Instada a se manifestar, a autora não concordou com o valor indicado pelo Banco, e pediu a adoção do montante encontrado em seus próprios cálculos (e-STJ, fl. 361).

Estabelecida a controvérsia, o magistrado proferiu sentença homologando as contas prestadas pelo Banco, tendo, contudo, salientado o seguinte (e-STJ, fls. 364-366 - sem destaques no original):

É oportuno esclarecer que a presente demanda, como prestação de contas que é, não se presta para aqui cobrar do requerido o valor de cada ação, tal como pretende a parte autora.

O que se busca é verificar quais ações a demandante é, de fato, credora, apurando-se, para tanto, o montante incontroverso de 13.019 (treze mil e dezenove) ações. Aliado a tal fato há que se considerar que o valor de cada ação pode ser livremente pactuado entre as partes, não havendo como obrigar a ré a receber por um montante aqui definido, quando se trata de um direito patrimonial disponível, amplamente negociável no mercado financeiro.

Assim, reconheço que a autora é credora de um total de 13.019 ações, dentre preferenciais e ordinárias, conforme elencadas à fl. 232.

**Reforço que a ação de prestação de contas (segunda fase) não pode ser convertida em ação de conhecimento de cobrança**, ante a sua inadequação. O direito de prestar contas cinge-se a exigir a liquidação da obrigação originalmente postulada, qual seja, informar o quantitativo de ações pertencentes à parte autora.

Outrossim, reconhecendo o direito de titularidade das 13.019 ações poderá a parte autora efetivar a negociação, seja com o banco, seja com outro particular, mas o valor da ação deverá ser o de negociação e não o patrimonial.

Inconformada com essa decisão, a autora interpôs apelação (e-STJ, fls. 370-377), à qual a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento. A ementa do julgado foi assim redigida (e-STJ, fls. 404-414):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NATUREZA DECLARATÓRIA COM EFICÁCIA

EXECUTIVA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO SALDO APURADO EM FAVOR DAS PARTES LITIGANTES. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE CONFIGURADA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

1. De acordo com o artigo 918 do Código de Processo Civil, tratando-se de Ação de Prestação de Contas 'o saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada'.
2. A sentença referente à segunda fase da Ação de Prestação de Contas tem por finalidade declarar a existência de saldo e indicar o credor, seja o autor ou o réu, passando a constituir título executivo judicial.
3. Eventual saldo apurado na segunda fase da Ação de Prestação de Contas deve, necessariamente, ser declarado por sentença, de forma a permitir que a parte credora venha a exercer a faculdade prevista no artigo 918 do Código de Processo Civil.
4. Verificado que o d. Magistrado sentenciante limitou-se a indicar o número de ações pertencentes à parte autora, sem dirimir a questão relativa ao valor devido a este título, mostra-se configurada a nulidade da sentença, ante o julgamento citra petita.
5. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença cassada.

Não houve interposição de recurso contra esse acórdão. Certificado o trânsito em julgado (e-STJ, fl. 416), os autos retornaram à primeira instância, tendo sido concedida oportunidade para manifestação das partes.

Em petição datada de 15/10/2014, a autora pleiteou que fosse chancelado o valor informado pelo Banco ao prestar as contas – R\$ 1.401.301,33 –, sobre o qual deveria haver a incidência, a contar da data da citação, de correção monetária e de juros de mora à base de 1% ao mês (e-STJ, fls. 419-420).

Sem que tenha havido manifestação do Banco, o magistrado da 4ª Vara Cível de Brasília/DF, em obediência ao acórdão da apelação, proferiu nova sentença, em 5/11/2014, por intermédio da qual homologou as contas apresentadas pelo Banco e o condenou a pagar à autora o valor de R\$ 1.401.301,33, "acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% a contar da citação" (e-STJ, fls. 426-428).

Não houve interposição de recurso contra essa sentença (e-STJ, fl. 431).

Na sequência, a autora peticionou solicitando que o Banco fosse instado a efetuar o pagamento de seu crédito, no valor de R\$ 7.274.694,49, já incluídos a correção e os juros até janeiro de 2015 (e-STJ, fl. 433).

Findo o prazo do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 sem que tivesse sido realizado o pagamento, o magistrado proferiu decisão de seguinte teor (e-STJ,

fl. 444):

Anote-se o cumprimento de sentença.

Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, ao teor da certidão retro, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do disposto no artigo 475-J do CPC. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

Traga o credor planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requeira a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 655 do CPC.

Cumprindo tal determinação, a autora apresentou nova petição em 3/3/2015, indicando que seu crédito, apurado até a referida data, seria de R\$ 6.352.736,17. Solicitou, ainda, a penhora, pelo sistema Bacenjud, de numerário pertencente ao Banco (e-STJ, fl. 447).

O bloqueio foi autorizado em 12/3/2015, ficando determinada a transferência do montante de R\$ 6.352.736,17 para conta judicial no Banco do Brasil (e-STJ, fl. 451).

Em 13/3/2015, o Banco Santander peticionou nos autos informando a constituição de novos advogados (e-STJ, fl. 456).

Estando em curso o cumprimento da sentença proferida na segunda fase da ação de prestação de contas, o Banco Santander ajuizou ação rescisória no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 25/3/2015, objetivando desconstituir o referido julgado. Segundo o Banco, ao proferir a sentença da segunda fase, o magistrado de primeiro grau teria incorrido em (e-STJ, fls. 4-5):

a) erro de fato ao considerar o autor (i) titular das ações e, ao mesmo tempo, (ii) credor do valor dessas ações. Como se demonstrará, sendo o autor titular das ações, não faz ele jus a receber o seu valor patrimonial, a não ser que, manifestando interesse em se desfazer da referida posição acionária (intenção que, destaque-se, não foi manifestada em momento algum nem poderia ser em face do seu emitente, companhia aberta com ações cotadas em mercado), promova pelos meios próprios a sua alienação no âmbito da BM&FBovespa, violando, desse modo, o disposto nos arts. 15 a 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e ocasionando o enriquecimento ilícito da empresa autora da ação de prestação de contas, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil;

b) erro de fato ao não considerar que a informação contida no documento que fundamentou a sentença, ao listar dividendos distribuídos desde 1973, ano em que o autor adquiriu o seu primeiro

# Superior Tribunal de Justiça

lote de ações, compreendia, a toda evidência, período já alcançado pela prescrição da pretensão de reclamá-los. Ao adotar, sem qualquer consideração, o valor a que ali se chegou, deixou o d. Julgador de aplicar o prazo prescricional previsto no art. 287, inciso II, alínea a, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que fixa em três anos o prazo para cobrar dividendos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

c) violação à literal disposição do mesmo art. 287, inciso II, alínea a, da Lei nº 6.404, de 1976, ao incluir, no total da condenação, dividendos distribuídos desde 1973, mais de trinta anos antes da propositura da ação, bem como à literal disposição do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, que determina que a prescrição deve ser reconhecida de ofício pelo julgador; e

d) violação à literal disposição do art. 406 do Código Civil, que expressamente determina que os juros de mora devem seguir a taxa em vigor para a mora de pagamentos devidos à Fazenda Nacional, e que, nos termos da pacífica jurisprudência, é a taxa SELIC (nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995).

Diante disso, a procedência da ação rescisória, no modo de ver do Banco, teria por consequência a desconstituição da coisa julgada e nova apreciação do mérito da causa, devendo ser acolhida a pretensão deduzida por Lojas Unidas tão só para reconhecer ser ela a "titular das 13.019 ações descritas na prestação de contas, e credora dos dividendos distribuídos a partir de fevereiro de 2003, atualizados pela taxa SELIC, como determina o art. 406 do Código Civil". Uma vez julgada procedente a rescisória, o crédito de Lojas Unidas, admitido pelo Banco, seria de R\$ 839.572,75.

Solicitou, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que fosse determinada "a imediata suspensão do processo originário, de nº 2005.01.1.139888-3, em curso perante a 4ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, no estado em que se encontra, como forma de se impedir qualquer levantamento de valores, ou, alternativamente, que seja autorizado o levantamento apenas do valor aqui indicado como devido no caso de ser julgada procedente a presente ação rescisória".

O pedido antecipatório foi indeferido pelo Desembargador Silva Lemos, a quem distribuída a ação rescisória. Para tanto, S. Exa., em decisão unipessoal, datada de 31/3/2015, apontou a seguinte motivação (e-STJ, fls. 504-511):

Não se pode conceder a excepcional via se, já no exame superficial da liminar suspensiva, é possível antever uma falta de

sincronia entre a causa de pedir e o pedido, por resultar em natural abalo da verossimilhança do direito.

Além disso, o dano grave e de difícil reparação realçado pela parte não encontra eco nos autos.

Os fundamentos para esse requisito foram dois, fundados no caso da ocorrência do bloqueio do valor de condenação atualizado: a) improvável a integral recuperação da empresa; b) ausência de resultado prático da demanda.

Pois bem. Primeiramente, registre-se que a parte impugnante é instituição financeira de renome, não sendo crível compreender, ainda que se trate de condenação milionária, que a respectiva constrição trará danos irreparáveis à continuidade do exercício da atividade financeira da empresa. Em segundo, vê-se que o resultado prático da demanda importa em uma economia substancial para o impugnante, tendo em vista ser elevada a diferença no valor da condenação atualizado e no valor proposto na ação rescisória, em caso de procedência. E tal economia resultará do julgamento final da lide, após a deliberação do colegiado.

Assim, entendo que o resultado prático da demanda está em justamente obter a produção de nova sentença, conforme o valor que a parte autora entende devido. Sendo assim, não persiste tal argumento para a finalidade de deferimento da tutela emergencial.

Outrossim, deflui dos autos que a penhora *on line* já se encontra efetuada, estando o valor bloqueado retido em depósito judicial tendo como fiel depositário o Banco do Brasil S.A, conforme demonstra a decisão judicial de fl. 387 e o seu anexo do BACEN-Jud às fls. 388/389-v.

Sendo assim, perde aderência o fundamento da parte no sentido de que, caso ocorra o bloqueio, será improvável a sua integral recuperação e, ainda, de que não haverá resultado prático na demanda rescisória, uma vez já consolidado o mesmo.

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados pelo Desembargador relator em decisão de 5/5/2015 (e-STJ, fls. 534-539).

Tendo por base os elementos acostados com a inicial da Medida Cautelar n. 25.040/DF, esta relatoria fez o seguinte relato dos fatos que, em paralelo, se desenrolavam nos autos do cumprimento de sentença:

**Combatendo em duas frentes**, o Banco, em 25/3/2015, mesma data do ajuizamento da ação rescisória, apresentou ao magistrado da 4ª Vara Cível de Brasília/DF petição de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo solicitado, de plano, a substituição da penhora *on line* por seguro garantia. Arguiu, ainda, excesso de execução, porquanto a credora, para chegar ao valor bloqueado (R\$ 6.352.736,17), teria feito "incidir dupla correção monetária sobre a condenação (tendo em vista que o valor fixado na sentença já havia sido corrigido monetariamente até janeiro de 2014)". Adstrito aos

parâmetros fixados pela sentença da segunda fase, o Banco informou que o valor realmente devido seria de R\$ 4.190.134,91.

Mesmo diante das objeções apresentadas pela credora, o magistrado de primeiro grau proferiu decisão, em 10/4/2015, por meio da qual acolheu em parte a impugnação para reconhecer que "a planilha de fl. 232 já conta com a incidência de juros e correção monetária, o que implicaria a dupla cobrança dos acréscimos, sendo causa de enriquecimento ilícito em favor da autora". Decidiu, então, retificar o dispositivo da sentença da segunda fase (objeto da ação rescisória), para que dele constasse o seguinte:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, HOMOLOGO as contas apresentadas pelo réu às fls. 231/232 e CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 1.401.301,93 [...], acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1%, a contar da data da atualização da planilha de fl. 232.

Contra essa decisão, Lojas Unidas interpôs agravo de instrumento e, concomitantemente, formulou pedido de reconsideração, o que levou o magistrado de primeiro grau a designar audiência de conciliação, que se realizou em 30/4/2015. Infrutífera a tentativa de conciliação, o magistrado proferiu nova decisão, cujo teor, no que aqui interessa, é este (sem destaques no original):

Infelizmente, é forçoso reconhecer, após analisar os autos, **que este juízo laborou em erro grave** ao analisar a planilha de cálculos de fls. 232, porquanto os juros que estão contidos na penúltima coluna se referem aos juros remuneratórios aplicados no período. **Portanto, a decisão de fls. 419/421 mostra-se equivocada e inadequada**, porquanto modifica a sistemática de incidência dos juros moratórios, o que trará sensível prejuízo a parte autora/credora. Ora, na planilha homologada não há a inclusão dos juros de mora. Assim, estes são cabíveis a partir do momento em que há a constituição em mora do devedor, ou seja, da citação válida. Todavia, o raciocínio da impugnação mostra-se adequado em relação à correção monetária, pois na planilha de fl. 232 já há inclusão do índice de correção e a possibilidade de incidência novamente a partir da citação válida impõe o reconhecimento de uma dupla incidência. **Ante o exposto, REVOGO a parte final da decisão de fls. 419/421**, a qual passa a ter a seguinte redação: DEFIRO, em parte, a impugnação apresentada e RETIFICO o dispositivo da sentença de fls. 296/298, especialmente o penúltimo parágrafo da fl. 297, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: 'Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, HOMOLOGO as contas apresentadas pelo réu às fls. 231/232 e CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 1.401.301,93 [...], acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar da data de atualização da planilha de fl. 232 e juros de moratórios de 1% a partir da citação válida'.



Essa decisão foi atacada por novo agravo de instrumento de Lojas Unidas.

Por determinação do magistrado, a contadoria judicial se manifestou nos autos, tendo concluído que o valor devido até 13/3/2015, data da penhora *on line*, seria de R\$ 4.294.557,93, em estrita conformidade com a última versão da sentença, proferida na audiência de conciliação.

Antes de novo pronunciamento judicial, o Banco Santander requereu ao Juízo, em 8/5/2015, que a empresa Lojas Unidas fosse intimada a apresentar endereço e denominação social atualizados.

Em 1º/6/2015, o magistrado de primeiro grau proferiu decisão por meio da qual deferiu o pedido de Lojas Unidas de levantamento do valor apontado pela contadoria, tido por incontroverso, tendo condicionado a expedição do respectivo alvará ao trânsito em julgado dessa decisão.

Como não foi apreciado o pedido de intimação da credora para atualizar os respectivos dados, o Banco, em 15/6/2015, opôs embargos de declaração.

Sobreveio nova decisão, rejeitando os embargos opostos pelo Banco, tendo sido feita a seguinte ressalva pelo magistrado:

Todavia, quando da expedição do alvará de levantamento este juízo condicionará a lavratura do mesmo à prévia atualização de seu endereço, porquanto é comezinho o pressuposto da lealdade processual. Não pode a conduta de se esconder de uma citação ser aceita, porquanto é uma conduta antiética.

Peticionando nos autos em 23/6/2015, Lojas Unidas, a par de informar o novo endereço para encaminhamento de intimações, pleiteou que fosse expedido o alvará de levantamento ao menos da parte incontroversa.

Referidos pedidos foram indeferidos por decisão de 1º/7/2015.

Também em 1º/7/2015, Lojas Unidas ajuizou reclamação no Tribunal de Justiça (Processo n. 2015.00.2.017551-3), questionando as últimas decisões proferidas pelo magistrado da 4ª Vara Cível. Segundo a reclamante, "as decisões impugnadas, proferidas no ato de análise do pedido de levantamento do alvará e dos embargos de declaração, fizeram condicionar o levantamento dos valores depositados e incontroversos ao trânsito em julgado e à prévia atualização do endereço da reclamante, caracterizando erro de procedimento".

O Desembargador Flávio Rostirola, sorteado relator da reclamação, deferiu a liminar, em 6/7/2015, "para determinar que o ilustre Juízo *a quo* libere imediatamente a quantia de R\$ 839.572,75 [...], mediante expedição de alvará no mencionado valor".

Com amparo nessa decisão, Lojas Unidas peticionou em 20/7/2015, tendo requerido a imediata liberação do alvará e que fosse expedido em nome dos advogados Rodolfo Rodrigues Galvão e Viviane Rodrigues de Matos.

Em 23/7/2015 o magistrado de primeiro grau determinou a expedição do alvará. Nessa mesma data, o Banco, reiterando pedido que anteriormente havia formulado, requereu ao Juízo que o alvará somente fosse liberado "após a empresa apresentar documentação societária suficiente a comprovar a capacidade de estar em juízo e a legitimidade processual de quem pretenda levantar o respectivo valor".

Nova decisão foi proferida em 23/7/2015, tendo sido indeferido o pedido formulado pelo Banco. Não obstante, o magistrado determinou fosse a empresa intimada a juntar cópia de seus atos constitutivos, tendo ordenado à serventia judicial que expedisse o alvará de levantamento em nome da parte autora, tendo em vista não haver elementos seguros "que permitam compreender se o subscritor da procuração de fl. 05 detém poderes para a prática do ato", ressaltando que, "mesmo que tenha poderes, não foi outorgado poderes especiais para os advogados receberem valores".

Estabelecida controvérsia acerca do beneficiário em nome de quem deveria ser expedido o alvará de levantamento, sobreveio decisão do Desembargador relator da Reclamação, datada de 28/7/2015, ordenando a pronta expedição do alvará em nome dos advogados da sociedade, e a imediata liberação da quantia de R\$ 839.572,75, tornada incontroversa na petição inicial da ação rescisória.

Essa ordem foi questionada pelo Banco nos autos da reclamação, por intermédio de agravo regimental interposto em 29/7/2015.

**Paralelamente a isso, continuou tramitando a rescisória.** Após a rejeição dos embargos que opôs à decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (e-STJ, fls. 534-539), o Banco Santander interpôs agravo regimental, ao qual o Desembargador relator, monocraticamente, negou seguimento, em 9/6/2015, sob esta motivação, no que aqui interessa (e-STJ, fls. 553-554):

Em consulta aos autos originários (2005.01.1.139888-3), em trâmite na Quarta Vara Cível de Brasília, restou prolatada decisão do Juiz de Direito em que restou deferido o levantamento do valor tido por incontroverso na execução do cumprimento de sentença.

[...]

Face ao exposto, entendo por inadmissível a apreciação do recurso interposto por patente perda do objeto pleiteado. Isso porque restou esvaziado de finalidade prática o efeito suspensivo pretendido pela concessão da liminar diante do levantamento do valor de condenação da sentença transitada em julgado em desfavor da parte recorrente.

Na sequência, foram opostos novos embargos de declaração (e-STJ, fls.

562-566), que também foram rejeitados por decisão monocrática, assim fundamentada (e-STJ, fls. 569-572):

Feito o intróito, tenho por ausentes a omissão e a contradição como apontadas.

A quaestio limita-se ao valor de condenação. A parte impugnante resiste à sua execução, embora amparada em título judicial transitado em julgado.

Válida é a abertura da ação rescisória, ainda sujeita à apreciação dos pressupostos necessários ao seu recebimento, bem como a oitiva do polo oposto da lide.

Assim, circunscrito o debate em torno do valor de execução em face de instituição financeira de renome, reforço a linha argumentativa construída de que não vislumbro periculum in mora diante da execução de suposto valor indevido.

A uma porque não há demonstração de quadro de irreversibilidade, já que eventual provimento ao pleito rescisório obrigará a parte contrária a devolver os valores a maior recebidos.

Além disso, a continuidade da execução da sentença no processo de origem não impedirá o prosseguimento regular da atividade financeira da embargante/executada. Logo, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nessa senda, não entrevejo o apontado perigo de dano reverso, ainda que se constate, a posteriori, que houve levantamento de cifra a maior.

A duas porquanto o pleito alternativo de execução do valor entendido como incontroverso na ação rescisória confunde-se com o seu próprio exame meritório sendo, pois, inadmissível a abreviação postulada.

Acolher a liminar pretendida, baseando-se tão-somente nas alegações iniciais trazidas pela executada, é passível de desconstituir todo o processo originário que demorou vários anos para transitar em julgado, sem ao menos triangularizar o debate ou analisar as condições para o recebimento da própria ação.

Sobre a tese da omissão, não a verifico, já que o argumento da perda de objeto amparou-se em decisão tomada pelo Juízo de origem em que restou deferido o levantamento do valor de condenação (fl. 488). O trâmite administrativo a ser percorrido até a sua completa realização é apenas mera formalidade.

O substancial encontra-se na decisão do Juiz de Direito, ao executar a sentença condenatória por meio do levantamento do valor apurado como incontroverso.

O referido título, juridicamente, demonstra, às claras, que o objeto pretendido pelo embargante - in casu, o bloqueio da execução -, não mais comporta análise.

Outrossim, registre-se que, oportunamente, esta Relatoria já apreciou o pleito liminar invocado, não havendo mais o que ser averiguado.

Por último, descabe o acolhimento da contradição invocada, pois, independentemente do valor a ser executado na origem, inexistente o perigo da demora, conforme os argumentos já delineados.

Novo agravo regimental foi apresentado pelo Banco, em 22/6/2015 (e-STJ, fls. 578-584), mas a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dele não conheceu. A ementa do acórdão, proferido na sessão do dia 6/7/2015, foi assim redigida (e-STJ, fls. 630-632):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL ANTERIOR. PERDA DO OBJETO. DEFERIMENTO AO LEVANTAMENTO DO VALOR DE EXECUÇÃO. CAUÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar vindicada uma vez que eventual provimento ao pleito rescisório obrigará a parte contrária a devolver os valores a maior recebidos. Ademais, a continuidade da execução da sentença no processo de origem não impedirá o prosseguimento regular da atividade financeira do agravante/executado, não se evidenciando risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Outrossim, o pleito alternativo de execução do valor entendido como incontroverso na ação rescisória confunde-se com o seu próprio exame meritório sendo, pois, inadmissível a abreviação postulada.
3. Atestada a perda do objeto com base em decisão tomada pelo Juízo de origem, deferindo o levantamento do valor de condenação (fl. 488). O trâmite administrativo a ser percorrido até a sua completa realização é apenas mera formalidade.
4. A tentativa de mitigar o risco de reaver o valor executado por meio da garantia é, por vias transversas, atender o efeito suspensivo postulado, além de ser legítimo o título judicial da agravada/exequente, transitado em julgado e em fase de definitiva execução.
5. Agravo regimental não conhecido.

Terceiros embargos de declaração foram apresentados pelo Banco (e-STJ, fls. 650-652), igualmente rejeitados pela Primeira Câmara Cível (e-STJ, fls. 655-663).

Esgotadas as possibilidades de reforma da decisão na própria instância originária, o Banco interpôs recurso especial, tendo esclarecido, de início, que "o valor dado como incontroverso na ação rescisória, de R\$ 839.572,75 [...], já foi levantado, mas permanece o interesse (cada vez mais urgente) em se conseguir obter a suspensão do levantamento do valor alcançado pela prescrição".

Em suas razões recursais, alega o Banco, em síntese, que "o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, violou não só o art. 535 do

# *Superior Tribunal de Justiça*

CPC, diante da evidente negativa de prestação jurisdicional, como os arts. 489, 798 e 273, todos também do Código de Processo Civil [de 1973], e que dispõem, respectivamente, sobre a possibilidade de a ação rescisória suspender o curso de processos de execução, desde que preenchidos os requisitos para a concessão de medidas acautelatórias ou de antecipação de tutela (art. 489), sobre a possibilidade de o juiz adotar as providências que julgar adequadas para preservar o direito de parte que demonstre o risco de sofrer grave lesão em seu direito antes do julgamento da lide (art. 798), e sobre os requisitos para a concessão de tutela antecipada (art. 273)".

Em razão do juízo negativo de admissibilidade proferido pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ, fls. 692-694), o recorrente ingressou com este agravo, cujas razões bem atendem ao dever de impugnar todos os fundamentos da decisão de bloqueio, viabilizando, assim, que esta Corte Superior possa se debruçar sobre as alegações feitas no especial.

Acrescente-se a este relatório que, por vislumbrar plausibilidade jurídica nas alegações formuladas na medida cautelar, esta relatoria deferiu o pedido formulado pelo Banco Santander a fim de atribuir efeito suspensivo a este agravo em recurso especial, ficando sobrestado "o levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial nº 400116579715 do Banco do Brasil, objeto da ordem de bloqueio, via Bacen-Jud, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília/DF nos autos do Processo n. 2005.01.1.139888-3".

Brevemente relatado, decido.

Bem examinados os pormenores da controvérsia, revela-se justificado o inconformismo manifestado pelo recorrente.

Preliminarmente, faz-se necessário registrar a existência de precedentes desta Corte que admitem a possibilidade de se examinar, em recurso especial, a alegação de ofensa aos arts. 273 e 489 do Código de Processo Civil de 1973, muito embora, na grande maioria dos casos, tal análise fique inviabilizada por demandar o revolvimento dos elementos fático-probatórios que serviram de base à decisão de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 7/STJ. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. A suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento final da ação rescisória somente é possível nas hipóteses em que estão preenchidos os requisitos para a antecipação de tutela, isto é, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo interno não provido. Pedido de tutela provisória indeferido. (AgInt no AREsp n. 1.126.839/PB, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

[...]

2. A antecipação de tutela em Ação Rescisória é medida excepcional e depende da presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Elementos inexistentes na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno **desprovido**.

(AgInt no AREsp n. 610.134/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe 29/3/2017)

No caso específico da rescisória, é fora de dúvida que, a depender do tipo de alegação em que se alicerça a ação, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela pela Corte de origem nem sempre poderá ser rediscutido por meio de recurso especial, como parece ser o caso, por exemplo, das ações fundadas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX do art. 485 do CPC/1973, dada a correlação dessas hipóteses com aspectos fático-probatórios da lide.

Esse obstáculo, contudo, nem sempre se apresenta nas ações em que o pedido rescisório é formulado sob a alegação de violação a literal disposição de lei (inciso V), tendo em vista que, em vários desses casos, o julgamento da ação rescisória se limita à verificação da conformidade entre a decisão que se pretende rescindir e uma específica disposição legal, sem envolver nova incursão em matéria fática ou probatória.

O exame mais cuidadoso da petição inicial da ação que inaugura os presentes autos revela que o Banco autor, de par com alegações relacionadas a questões fáticas, também lastreia o pedido rescisório em pretextadas violações diretas a disposições normativas, sendo certo que ao menos uma delas, em um exame perfunctório, parece dotada de verossimilhança, qual seja, aquela relacionada ao índice a

# Superior Tribunal de Justiça

ser utilizado no cálculo dos juros moratórios.

Por não ser possível descartar, de antemão, o acolhimento dessa alegação, igualmente não se pode ignorar que tem ela o potencial de, caso acolhida, alterar o valor apontado como devido no cumprimento de sentença.

Mostra-se, por isso, devidamente justificado o receio manifestado pelo Banco autor: se for mantida a execução e autorizado o levantamento integral da quantia bloqueada, terá ele, certamente, alguma dificuldade para reaver o dinheiro caso venha a ser reconhecida a procedência, mesmo que parcial, de sua ação rescisória.

Em situações como essa, mostra-se mais recomendável, diante da probabilidade de que o Banco autor tenha algum êxito em sua tentativa de rescindir a sentença, que se aguarde a conclusão do julgamento da ação para somente então se autorizar o prosseguimento da execução, notadamente diante da afirmação feita nos autos de que já houve o levantamento de considerável quantia pelos exequentes, o que serve para atenuar o incômodo decorrente da demora no desfecho da rescisória.

E as considerações feitas nesta decisão não devem, de forma alguma, ser tomadas por aquilo que não são: não há, na presente motivação, nenhuma antecipação de juízo ou de entendimento deste Tribunal Superior acerca de qual deva ser o desfecho da ação rescisória. Nessa linha, em razão do provimento do presente recurso, deverão os autos retornar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a fim de que conclua o processamento da ação rescisória e julgue-a como entender de direito.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de suspender a eficácia da sentença objeto da rescisória, devendo permanecer paralisada a execução que nela se baseia (Processo n. 0045417-31.2005.8.07.0001), perdurando essa suspensão até a conclusão do julgamento da ação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília-DF

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator